



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92

PARECER N° 020/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 023/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

“Altera Lei n° 705/2020 que estabelece normas para o pagamento de diárias aos agentes públicos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Manfrinópolis/PR e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, cujo objetivo consiste em promover alterações pontuais e substanciais na Lei Municipal n° 705/2020, especialmente quanto: (i) à forma de atualização dos valores das diárias e (ii) à redefinição dos próprios valores de referência, atualmente em vigor desde a edição da norma originária, em 13 de maio de 2020.

O projeto propõe que os reajustes anuais deixem de ser efetuados por meio de nova lei e passem a ser estabelecidos por decreto legislativo do Presidente da Câmara, observando o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM). Além disso, atualiza a tabela constante do Anexo I da Lei, promovendo majoração nos valores de todas as faixas regionais.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A iniciativa do projeto é legítima, uma vez que trata de matéria afeta exclusivamente ao regime jurídico dos agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, estando a prerrogativa legislativa assegurada ao próprio Parlamento local (art. 87 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 3º, da Lei n° 705/2020).

Não se verifica vício de iniciativa ou de forma, sendo a proposição compatível com os princípios da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e da legalidade administrativa (art. 37, caput).

III – DA NATUREZA JURÍDICA DAS DIÁRIAS

As diárias, à luz da doutrina e da jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, configuram **verba de natureza eminentemente indenizatória**, destinadas a ressarcir o agente público pelas despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92

extraordinárias realizadas em razão de deslocamento temporário a serviço da Administração Pública, fora de sua sede funcional.

Não se trata de gratificação ou vantagem remuneratória, mas de recomposição de custos objetivos com **alimentação, hospedagem e transporte urbano**. Conforme expressamente previsto no art. 1º, §§2º e 3º da Lei nº 705/2020, tais valores destinam-se a assegurar a subsistência digna do agente público em deslocamento oficial, sem prejuízo financeiro decorrente do exercício de função pública.

Por essa razão, **não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda**, tampouco integram a base de cálculo de quaisquer vantagens funcionais ou previdenciárias.

IV – DA JUSTEZA E NECESSIDADE DA REVISÃO

A Lei nº 705/2020, em seu art. 3º, já previa a **obrigatoriedade de atualização anual das diárias**, com base no IGPM acumulado dos últimos doze meses. No entanto, desde a promulgação da norma, **nenhuma atualização foi implementada**, gerando evidente e progressiva defasagem frente à inflação acumulada desde 2020.

Essa omissão legislativa compromete frontalmente a eficácia da política pública prevista na lei original. Os valores então fixados tornaram-se insuficientes para cobrir os custos médios com hospedagem e alimentação, inclusive em cidades da própria região da AMSOP. Tal circunstância impõe ônus pessoal ao agente público, **em descompasso com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88)** e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Ademais, cabe enfatizar que os agentes públicos, ao se deslocarem em missão institucional, frequentemente se encontram em atividade por tempo integral, **inclusive nos períodos noturnos e fins de semana**, sem que sobre eles recaia qualquer possibilidade de percepção de horas extras ou adicional noturno. Ao contrário: o afastamento do convívio familiar, a exposição aos riscos da estrada e a sobrecarga de compromissos justificam, no mínimo, a contraprestação de **meios adequados de subsistência e conforto proporcional ao encargo assumido**.

V – DA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE REAJUSTE

A proposta de substituição do instrumento legislativo formal (lei) por decreto legislativo do Presidente da Câmara para os reajustes periódicos, desde que vinculada à variação de índice oficial (IGPM), não representa esvaziamento da competência do Poder Legislativo, mas medida de **desburocratização administrativa e racionalidade legislativa**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Trata-se de técnica normativa amplamente aceita na seara municipal, especialmente em hipóteses que envolvem atualização monetária de valores fixados em lei, desde que o parâmetro esteja claramente definido na própria norma originária, como ocorre na presente hipótese.

VI – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 23/2025 revela-se **juridicamente adequado, constitucionalmente legítimo e socialmente necessário**, representando instrumento de valorização da atuação institucional de servidores e vereadores, bem como de proteção à dignidade funcional de quem atua em nome do Poder Legislativo Municipal fora da sede da Câmara.

Por todo o exposto, a Comissão de Redação e Justiça **manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação da proposição legislativa**, nos termos em que foi apresentada.

É o Parecer

Manfrinópolis, em 19 de maio de 2025

ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA